



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.639-A, DE 2003
(Do Sr. Eliseu Padilha)

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor - FNETS e o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor - PETS, com a finalidade de incentivar as atividades de pessoas jurídicas de direito privado, comumente denominadas organizações não-governamentais, que desempenhem, com eficiência, atividades sem fins lucrativos, típicas de Estado, suprimindo a atuação deste na prestação de serviços essenciais a segmentos carentes da população.

Art. 2º É instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor - PNETS, destinado a incentivar as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação exclusiva, e comprovadamente eficiente, na prestação de serviços públicos essenciais a populações carentes ou a grupos de hipossuficientes, em especial aos idosos, às crianças e adolescentes, aos portadores de doenças ou deficiências crônicas, e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais.

Art. 3º É instituído o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor - FNETS, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros da União ao Programa de Estímulo ao Terceiro Setor - PETS.

Art. 4º A receita do FNETS será constituída pelas seguintes fontes de recursos:

I - 10% (dez por cento) do montante global de recursos do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata o art. 239, da Constituição Federal;

II - 5% (cinco por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III - dotações orçamentárias da União;

IV - operações de crédito internas e externas;

V - doações, legados e outras receitas.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FNETS em cada Estado e no Distrito Federal ficará condicionada à criação dos respectivos Fundos Regionais de Estímulo ao Terceiro Setor e à integralização de uma contrapartida mínima de 20% (vinte por cento) do montante a ser transferido pela União à conta do PETS,

mediante convênio.

Parágrafo único. A critério dos Estados, a aplicação dos recursos em cada Município ficará condicionada à criação de Fundos Municipais de Estímulo ao Terceiro Setor.

Art. 6º Os recursos do FNETS serão rateados entre as Unidades da Federação da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) do total, na razão direta do número de desempregados de cada Unidade;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do total, na razão inversa da renda *per capita* de cada Unidade.

Parágrafo único. Os critérios de aferição das taxas de desemprego serão os mesmos adotados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE.

Art. 6º A habilitação das pessoas jurídicas à obtenção dos recursos do FNETS dependerá da comprovação do regular cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais órgãos públicos.

Art. 7º Será mantido cadastro nacional das pessoas jurídicas habilitadas à obtenção de recursos do FNETS, de livre acesso ao público, inclusive em meio eletrônico (internet ou grade), em que figurem:

I - a comprovação da regularidade da situação perante os órgãos públicos a que se refere o art. 6º;

II - dados que comprovem, quantitativa e qualitativamente, a eficiência do seu desempenho na prestação de serviços públicos de caráter essencial a que se refere o art. 2º, por período superior a 1 (um) ano.

Art. 8º Havendo Conselho Municipal ou Distrital nas áreas de atuação mencionadas no art. 2º, desde que constituído preponderantemente por representantes da sociedade civil, a ele incumbirá a seleção prévia das entidades a serem beneficiadas, em decisão de que caberá recurso ao órgão gestor do PETS.

Art. 9º Poderão ser contratados com recursos do PETS, pelas

entidades beneficiárias de seus recursos, os trabalhadores desempregados, que não estejam percebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada, nem disponham de renda própria acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhadores contratados mediante utilização dos recursos do PETS deverão prestar serviços em regime de dedicação exclusiva.

Art. 10. Os contratos de trabalho firmados em cumprimento ao disposto nesta Lei serão regidos pelas legislações trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 11. Os recursos financeiros do PETS cobrirão somente as remunerações que atingirem até o valor máximo, por empregado, de dois salários mínimos, acrescido dos respectivos encargos sociais, incidentes sobre a folha de pagamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a convergência das análises conjunturais para a conclusão de que, nas próximas décadas, o papel cada vez mais contraído do mercado e dos setores públicos afetará as vidas dos trabalhadores de dois modos significativos: aqueles que permanecerem empregados experimentarão a redução progressiva de sua jornada semanal de trabalho, deixando-lhes mais tempo livre; em contraste, as pessoas desempregadas e subempregadas, em número cada vez maior, serão premidas inexorável e permanentemente para uma espécie de subclasse, em que, sem outras alternativas de sobrevivência, muitas recorrerão à economia informal, enquanto outras percorrerão o deplorável caminho para a criminalidade e a delinquência.

De fato, o desemprego estrutural em níveis elevadíssimos é fenômeno nacional e mundial. Mais de 800 milhões de seres humanos estão desempregados ou subempregados em todo o mundo. No Brasil, calcula-se que pelo menos 10 milhões de trabalhadores já estejam definitivamente aliçados do

processo econômico produtivo formal.

No passado, quando novas tecnologias substituíram trabalhadores em determinado setor, novos setores sempre surgiram para absorver os trabalhadores demitidos. Hoje, todos os três setores tradicionais da economia - agropecuária, indústria e serviços - estão experimentando forte deslocamento tecnológico, forçando milhões de trabalhadores para as filas do desemprego.

E mais: a nova cultura do desafio organizado à legalidade e à ordem constituída começa a colocar uma ameaça real e séria à capacidade de muitos Estados manterem a ordem e a soberania interna, e oferecerem segurança a seus cidadãos.

De fato, diante da diminuição da massa de emprego na economia do mercado formal e da redução dos gastos do governo no setor público, a solução mais racional para a atuação do Estado é dar mais atenção ao terceiro setor: **a economia de não-mercado**.

Inelutavelmente é ao **terceiro setor - a economia social** - que nossa sociedade terá de crescentemente voltar-se para administrar necessidades pessoais e sociais não mais supridas pelo mercado ou por simples decisões governamentais, pois a crescente incapacidade de atendê-las haverá de ser preenchido, se não por uma participação maior no terceiro setor, por uma força social muito pior para todos: o crescimento da subcultura da ilegalidade.

É o momento de redefinir as ações estatais, enfocando, em sua devida dimensão, a importância crescente, em nossa sociedade, desse terceiro setor, que vem assumindo crescentes responsabilidades sociais, de caráter antes tipicamente estatal.

É para esse grande esforço de redirecionamento da atuação do Estado brasileiro, que pretende concorrer o presente Projeto, em que se incentiva, mediante a instituição de um programa com sua fonte específica de recursos, o aproveitamento da mão-de-obra de pessoas em idade economicamente ativa para a realização de tarefas construtivas de alto valor social, porém fora dos setores público e privado, partindo do pressuposto de que os talentos e a energia de desempregados e subempregados podem, com o adequado estímulo do Estado, ser

eficazmente direcionados na criação de uma terceira força que floresça independente do mercado e do setor público.

Na verdade, a iniciativa ora proposta assume contornos de urgência, tendo em vista que o quadro aqui desenhado já se configura em toda a sua crueza na realidade nacional, criando duas alternativas: ou o Estado especializa sua atuação na segurança pública, financia proteção policial cada vez mais dispendiosa, constrói mais cadeias para encarcerar uma classe criminosa crescente, ou estimula, de forma criativa e inovadora, o terceiro setor, para que suas entidades assumam a tarefa de dar dignidade aos excluídos do processo produtivo, fornecendo serviços básicos, anteriormente de caráter público, moldando, como ora propomos, uma nova parceria entre Estado e terceiro setor para reconstruir a economia social em nosso País.

Temos, assim, plena confiança de que a instituição do Programa de Estímulo ao Terceiro Setor e do Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor, da forma proposta no presente Projeto, representará marco significativo de todo um processo de revitalização de nossa economia social.

São estas as razões que nos levam a contar com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU PADILHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art.195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eliseu Padilha, cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, bem como o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor, a fim de incentivar as atividades de organizações não governamentais que desempenham atividades típicas de Estado, sem fins lucrativos, para que contratem desempregados que não estejam recebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam atividade remunerada e não disponham de renda própria superior a um salário mínimo.

Serão beneficiados, primordialmente, segmentos carentes da população, como idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e egressos e detentos de estabelecimentos penais.

O referido Fundo terá receita constituída por recursos do Programa do Seguro-Desemprego, da renda líquida dos concursos de prognósticos, de dotações orçamentárias da União, de operações de crédito internas e externas e de doações, legados e outras fontes.

A proposição consigna que, no rateio dos recursos entre as unidades da Federação, deve-se levar em conta as estatísticas relativas ao desemprego, a relação entre o percentual verificado e a população e a renda per capita da unidade.

Justifica a proposição pelo preocupante quadro de desemprego que assola o País e o relevante papel das organizações não-governamentais no atendimento das demandas sociais, atuando especialmente nos espaços em que o mercado e o Estado não conseguem agir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a importância do Terceiro Setor no cenário socioeconômico mundial. Nos Estados Unidos, o Terceiro Setor movimenta, anualmente, mais de seiscentos milhões de dólares, e possui um contingente de doze milhões de trabalhadores remunerados, além dos que desenvolvem trabalhos voluntários. No Brasil, o quadro não é diferente.

O conceito de Terceiro Setor é relativamente novo, embora conheçamos, de longa data, as organizações civis não lucrativas, as entidades filantrópicas, as organizações não-governamentais – ONGs. Por Terceiro Setor compreende-se, de uma maneira geral, a organização privada sem fins lucrativos que desempenha ações de natureza privada com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, o Estado deveria atuar.

Com ênfase na participação voluntária, o Terceiro Setor atua no desenvolvimento da cidadania, mudando a forma de participação da sociedade civil organizada na esfera pública. Sensíveis à realidade social, buscam meios de transformá-la; em última análise, buscam devolver ao homem sua dignidade.

Sabemos que o desemprego é sobremaneira elevado entre a população que não possui qualquer qualificação. Dessa forma, a oferta de empregos a segmentos populacionais em situação de risco social, como pugna a proposta em exame, representaria, a princípio, um instrumento eficaz na efetivação da cidadania.

Não obstante o alcance social do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, existem óbices à sua aprovação, uma vez que sua proposta vai de encontro

a princípios e diretrizes constantes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De início, essa Lei estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por seu turno, o referido Conselho aprovou, em 15 de outubro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que reafirma o texto legal, ao conferir ao Estado, em cada esfera de governo, a condução da política de assistência social, em face da gravidade dos problemas sociais brasileiros e de apenas o Estado dispor de mecanismos bem estruturados para coordenar, de forma abrangente, a política pública da assistência social. Além disso, prevê a participação da sociedade civil como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas e projetos assistenciais.

Outro ponto a ser destacado é que a Política Nacional de Assistência Social aponta para um novo modelo de gestão da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. De acordo com esse modelo, cabe ao Poder Público conferir unidade aos esforços sociais, a fim de compor uma rede socioassistencial que rompa com a prática de ajudas parciais e fragmentadas. Nesse contexto, as entidades prestadoras de assistência social integrarão o sistema não apenas como prestadoras complementares dos serviços, mas também como co-gestoras e co-responsáveis na luta pela garantia do direito constitucional da assistência social.

Por fim, registre-se a existência de um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República, constituído com o objetivo de propor a revisão do marco legal relacionado ao Terceiro Setor, tendo em vista que a legislação em vigor é confusa, com orientações discrepantes.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.639/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Geraldo Resende, Homero Barreto, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
